



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448748**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2108579-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELISABETE REIS e AIRTON CEZAR REIS, são agravados VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A, MARIA APARECIDA RIBEIRO e PAULLINELI FRAGA MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 53899**

**AGRAVO INTERNO: 2108579-37.2025.8.26.0000-50000**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**AGRAVANTES: ELISABETE REIS E OUTRO**

**AGRAVADA: VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A E  
OUTROS**

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. Ausentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pelos agravantes. Carta de arrematação já assinada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

ELISABETE REIS E OUTRO interpõem recurso de agravo interno, por não se conformarem com o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 468), interposto contra a r. decisão que negou a tutela de urgência postulada pelos agravantes na ação anulatória, proposta contra VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A.

Alegam a probabilidade do direito, pois são proprietários dos imóveis e não foram intimados da penhora. Fazem referência ao acordo celebrado com a executada, apresentado nos autos da execução, no qual foi reconhecido o seu domínio e posse sobre os bens. Entendem estar presente o perigo de dano iminente e irreparável. Defendem que a assinatura do auto de arrematação não obsta o acolhimento do pedido de suspensão da imissão do arrematante na posse do imóvel. Requerem o provimento do recurso (fls. 01/20).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa.

É relatório.

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

Os artigos 995, parágrafo único, e 1019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, possibilitam a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, caso demonstrados, cumulativamente, o risco de dano grave (de difícil ou impossível reparação), bem como a probabilidade de provimento do recurso; tais requisitos não se fazem presentes na hipótese em exame.

Conforme observei na decisão liminar, o pronunciamento do MM. Juízo *a quo* está em conformidade com o artigo 903, *caput* e §4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.*

(...)

*§4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário."* (grifei).

Não obstante a celebração do mencionado acordo entre os recorrentes e a executada Maria nos autos da execução, a arrematação se encontra perfeita, acabada e irretratável; possível, contudo, a desistência por parte do arrematante (§5º do artigo 903 do CPC), o que não se verifica até



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o momento.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão impugnada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**

Relator